SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1116983 - PE (2026/0312500-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR
ADVOGADOS	:	YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
		MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	THIAGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	IAGO CANDIDO DA SILVA
CORRÉU	:	BRUNO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	VAGNER FRANCISCO DA SILVA
CORRÉU	:	CARLOS NUNES DA SILVA FILHO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES.

1. Em relação ao alegado excesso de prazo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário.

2. A prisão cautelar não possui prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios fático-processuais de cada caso, não se aplicando um critério matemático para reconhecimento de ilegalidade por excesso de prazo.

3. Na espécie, embora o tempo transcorrido para o julgamento do recurso em sentido estrito, não há situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, tampouco há notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas.

4. Trata-se de feito complexo, que apura crime grave, com pluralidade de acusados e diferentes defensores, em que houve diversas diligências destinadas à disponibilização das gravações das audiências e necessidade de regularização da peça recursal diante da inconsistência identificada pela Procuradoria de Justiça.

Documento eletrônico VDA60317226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: f96ccd7b-b517-4752-888d-5b55739c0d5a

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60317226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: f96ccd7b-b517-4752-888d-5b55739c0d5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1116983 - PE (2026/0312500-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR
ADVOGADOS	:	YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
		MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	THIAGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	IAGO CANDIDO DA SILVA
CORRÉU	:	BRUNO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	VAGNER FRANCISCO DA SILVA
CORRÉU	:	CARLOS NUNES DA SILVA FILHO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES.

1. Em relação ao alegado excesso de prazo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário.

2. A prisão cautelar não possui prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios fático-processuais de cada caso, não se aplicando um critério matemático para reconhecimento de ilegalidade por excesso de prazo.

3. Na espécie, embora o tempo transcorrido para o julgamento do recurso em sentido estrito, não há situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, tampouco há notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas.

4. Trata-se de feito complexo, que apura crime grave, com pluralidade de acusados e diferentes defensores, em que houve diversas diligências destinadas à disponibilização das gravações das audiências e necessidade de regularização da peça recursal diante da inconsistência identificada pela Procuradoria de Justiça.

Documento eletrônico VDA59326835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:05
Código de Controle do Documento: 4ab1ac26-bbd1-4c6a-94a4-c34fa7745f0c

5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de THIAGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, pronunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, com manutenção da prisão preventiva (Processo n. 0000369-22.2019.8.17.0990, da Vara do Tribunal do Júri da comarca de Olinda/PE – fls. 8/10).

O impetrante aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em razão da paralisação do julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0019502-54.2025.8.17.2990, sem inclusão em pauta e sem definição de data, o que, sustenta, mantém indevidamente a custódia do paciente.

Alega, em síntese, excesso de prazo decorrente de mora desproporcional do Tribunal de origem, sem concorrência da defesa, que teria observado todos os prazos processuais; violação do princípio da razoável duração do processo; e caracterização de pena antecipada em razão da retenção indefinida do recurso defensivo.

Afirma não haver instrumento recursal idôneo, dotado de efeito suspensivo, capaz de sanar de imediato a omissão do Tribunal local, sendo o *habeas corpus* a via adequada para cessar o constrangimento.

Em caráter liminar, pede o relaxamento da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura; no mérito, requer o relaxamento definitivo da custódia.

Os autos vieram a mim conclusos por prevenção do HC n. 542.215/PE.

As informações solicitadas no despacho de fls. 49/50, foram prestadas às fls. 55/71.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 75/81).

É o relatório.

VOTO

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Documento eletrônico VDA59326835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:05
Código de Controle do Documento: 4ab1ac26-bbd1-4c6a-94a4-c34fa7745f0c

Inexiste, por hora, o alegado constrangimento ilegal. Não há falar em relaxamento da prisão preventiva imposta ao paciente.

No caso, o Tribunal estadual, ao prestar as informações, ressaltou que (fls. 55/57 – grifo nosso):

> [...]
> **Esclarece-se que o mencionado recurso foi processado em autos próprios, desmembrados da ação penal originária, sendo interposto por quatro recorrentes — Vagner Francisco da Silva, Bruno Teixeira de Oliveira, Carlos Nunes da Silva Filho e Thiago Teixeira de Oliveira — circunstância que exige a observância do contraditório e da ampla defesa em relação a todos os recorrentes, bem como a adoção das providências processuais pertinentes à situação individual de cada um, conferindo maior complexidade ao processamento do feito**.
> No que concerne à tramitação do recurso nesta instância, registra-se que, em 01/04/2026, após distribuição originária a outro órgão fracionário deste Tribunal, foi reconhecida a prevenção desta Relatoria, determinando-se a redistribuição do feito à 2ª Câmara Criminal.
> Recebidos os autos, verificou-se que apenas um dos recorrentes, Vagner Francisco da Silva, ainda não havia apresentado suas razões recursais, motivo pelo qual, em 03/04/2026, foi determinada a intimação da respectiva defesa para suprir a omissão, providência indispensável ao regular prosseguimento do recurso.
> Na sequência, foram suscitadas questões pela defesa quanto ao acesso às gravações das audiências realizadas no Juízo de origem. Em razão disso, em 24/04/2026, procedeu-se à verificação dos registros constantes da plataforma de Audiências Digitais deste Tribunal e, posteriormente, em 26/05/2026, foi determinada a expedição de ofício ao Juízo processante para disponibilização das gravações ou do respectivo link de acesso, objetivando assegurar o pleno acesso da defesa aos elementos probatórios produzidos durante a instrução processual. Após a comprovação da regular disponibilização das mídias, em 17/06/2026, determinou-se o regular prosseguimento da tramitação do recurso.
> Superada essa fase, em 20/07/2026, foi determinada a intimação do recorrido para apresentação das contrarrazões, seguindo-se a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça.
> **Ao examinar os autos, em 03/08/2026, a Procuradoria de Justiça constatou inconsistência nas razões recursais apresentadas pela defesa, verificando que a peça se encontrava em nome de pessoa estranha aos presentes autos e endereçada a processo diverso, circunstância que inviabilizava o regular exercício do contraditório e recomendava a prévia regularização da peça recursal**.
> Em razão disso, os autos retornaram conclusos a esta Relatoria em 04/08/2026 e, acolhendo a manifestação ministerial, foi determinada a intimação da defesa subscritora das razões recursais para esclarecer a quem efetivamente representa nos presentes autos, promovendo, se necessário, a correta identificação e qualificação do recorrente, bem como a regularização da peça recursal. Determinou-se, ainda, que, após o cumprimento da diligência ou o decurso do prazo sem manifestação, fosse concedida nova vista ao Ministério Público, com restituição integral do prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso em sentido estrito.
> **Como se verifica da cronologia acima exposta, o Recurso em Sentido Estrito recebeu contínuo impulso oficial desde sua redistribuição a esta Relatoria, inexistindo período de paralisação injustificada. Ao longo de sua tramitação, mostraram-se necessárias sucessivas providências processuais, compreendendo o reconhecimento da prevenção, a apresentação de uma das razões recursais em segundo grau, a regularização das razões de um dos recorrentes, diligências destinadas à disponibilização das gravações das audiências, a abertura de prazo para apresentação das contrarrazões e, por**

Documento eletrônico VDA59326835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:05
Código de Controle do Documento: 4ab1ac26-bbd1-4c6a-94a4-c34fa7745f0c

> **fim, a regularização da peça recursal diante da inconsistência identificada pela Procuradoria de Justiça.**
>
> Atualmente, o recurso encontra-se em fase de cumprimento da diligência determinada para regularização da peça recursal, providência necessária ao prosseguimento do processamento, com posterior restituição do prazo ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões.

Em relação ao alegado excesso de prazo, *em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário. Precedentes* (AgRg no HC n. 786.537/PE, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 8/3/2024).

Com efeito, *a prisão cautelar não possui prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios fático-processuais de cada caso, não se aplicando um critério matemático para reconhecimento de ilegalidade por excesso de prazo* (AgRg no RHC n. 204.509/BA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 18/2/2025).

Na espécie, embora o tempo transcorrido para o julgamento do recurso em sentido estrito, não há situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo. Não há notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas. Não está demonstrada a desídia estatal. Ademais, trata-se de feito complexo, que apura crime grave, com pluralidade de acusados e diferentes defensores, em que houve diversas diligências destinadas à disponibilização das gravações das audiências e necessidade de regularização da peça recursal diante da inconsistência identificada pela Procuradoria de Justiça.

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, a qual também adoto como razão de decidir (fls. 75/81).

Nesse contexto, tenho que não ficou demonstrada a existência de ilegalidade a justificar a concessão da ordem neste momento.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA59326835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:05
Código de Controle do Documento: 4ab1ac26-bbd1-4c6a-94a4-c34fa7745f0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.116.983 / PE

Número Registro: 2026/0312500-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003692220198170990 00195025420258172990 195025420258172990 3692220198170990

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR
ADVOGADOS	: MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
	YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE027482
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: THIAGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: IAGO CANDIDO DA SILVA
CORRÉU	: BRUNO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: VAGNER FRANCISCO DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS NUNES DA SILVA FILHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60311527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:01
Código de Controle do Documento: 041b60bf-8260-4866-a0d4-550112ca6b80

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:01
Código de Controle do Documento: 041b60bf-8260-4866-a0d4-550112ca6b80